



Câmara Municipal de Xambê

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/2023.

Súmula: Instituí o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Xambê – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de regularizar créditos, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

- I – ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- II – ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- III – ao ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis);
- IV – à Taxa de Coleta de Lixo.
- V - aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é autorizada a concessão dos seguintes incentivos para recebimento do crédito à vista ou parcelado:

- I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório;
- II - redução dos juros de mora.

§ 1º É facultado o parcelamento do crédito em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3º. O REFIS alcança o crédito:

I - tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

- d) inscrito ou não em dívida ativa;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta Lei;
- f) decorrente da aplicação de pena pecuniária.

II - não tributário, que, até a publicação desta Lei, tenha sido:

- a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
- b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, inadimplente ou não;
- c) inscrito em Dívida Ativa;
- d) ajuizado ou não.

Art. 4º. Os incentivos previstos nesta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito incentivado a soma dos valores da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos e da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, ao valor originário do crédito, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§ 1º. A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidente sobre o crédito a ser negociado são calculados de conformidade com o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei n.º 1.527/2001.

§ 2º. O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 6º. A adesão ao REFIS:

I - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II - implica:

- a) na confissão irretratável da dívida;
- b) na desistência dos atos de defesa ou de recurso por parte do sujeito passivo;



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

III - tem aplicação cumulativa com as normas de concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária municipal.

Art. 7º. O pagamento à vista gera a redução em 95% da multa moratória, fiscal ou formal e dos juros de mora para crédito.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

§ 2º. Aplicar-se-á as reduções do art. 7º para o crédito não tributário.

Art. 8º. O pagamento parcelado tem redução da multa de mora, fiscal ou formal e dos juros de mora em:

- a) 90%, de 2 a 12 parcelas;
- b) 80%, de 13 a 24 parcelas;
- c) 70%, de 25 a 36 parcelas;
- d) 60% de 37 a 48 parcelas;
- e) 50% de 49 a 60 parcelas.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a redução não alcança o valor originário atualizado.

§ 2º. Aplicar-se-á as reduções do art. 8º para o crédito não tributário.

Art. 9º. Sobre o valor parcelado incidirá o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo atualização monetária e juros de mora estimados em caráter definitivo.

§ 1º. O valor fixo das parcelas será calculado pelo método de amortização do Sistema Price.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), se Pessoa Jurídica;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se Pessoa Física.

Art. 10. O parcelamento será celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:

- I - o demonstrativo dos débitos fiscais;



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

II - o comprovante de pagamento da primeira parcela;

III - a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

IV - a indicação do endereço de correspondência e do número do telefone de contato fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou jurídica.

Art. 11. É permitido ao sujeito passivo firmar:

I - tantos parcelamentos quantos sejam seus débitos;

II - um parcelamento para cada crédito tributário.

Art. 12. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela, cujo pagamento deverá ser realizado no momento da adesão.

Art. 13. O parcelamento de crédito, objeto de cobrança judicial, não ficará sujeito à penhora de bens, caso esta ainda não tenha sido efetivada.

§ 1º. Garantido o juízo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 2º. O valor dos honorários advocatícios e das custas processuais serão pagos diretamente no processo.

Art. 14. O parcelamento será automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 120 (cento e vinte) dias de qualquer parcela a contar da data do vencimento.

§ 1º A partir do cancelamento de que trata o *caput* deste artigo o sujeito passivo perderá o direito aos incentivos de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§ 2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o § 1º deste artigo será objeto de inscrição na Dívida Ativa, encaminhamento a protesto, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

Art. 15. O Crédito Recuperado de que trata esta Lei é liquidado mediante o pagamento em moeda corrente, vedada a utilização de depósito judicial.



Câmara Municipal de Xamburé

Estado do Paraná

Art. 16. A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

Art. 17. Para usufruir dos incentivos instituídos por esta Lei, o sujeito passivo deverá fazer sua adesão na vigência do REFIS.

§ 1º. A adesão ao REFIS considera-se formalizada com o pagamento:

I - à vista;

II - da primeira parcela do parcelamento e a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 2º. O Termo de Acordo de Parcelamento previsto no § 1º deste artigo deve ser assinado em até 20 (vinte) dias contados da data do pagamento da primeira parcela, desde que tenha sido paga na vigência do REFIS, sob pena da perda dos incentivos concedidos na data da adesão.

§ 3º. É facultado à Secretaria da Fazenda exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.

Art. 18. Os créditos poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis localizados ou situados no território do Município de Xamburé, observado o interesse público, a conveniência e os critérios desta Lei, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, a quem se apresentará fundamentada justificativa.

§ 1º. O devedor deverá realizar requerimento direcionado ao Prefeito, requerendo a dação em pagamento, descrevendo os bens móveis ou imóveis, apresentando título de propriedade e certidão negativa de ônus.

Art. 19. Além da hipótese do art. 18 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriunda de sentença judicial sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

§ 1º. O devedor deverá realizar requerimento direcionado ao Prefeito, requerendo a compensação, descrevendo o valor do crédito e sua natureza, apresentando certidão explicativa do processo que originou o crédito.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei.



Câmara Municipal de Xambê

Estado do Paraná

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Lei n.º 2.360/2021 e as disposições em contrário.

Xambê, 23 de janeiro de 2023.

Edson Botelho
Presidente